

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.622/01/2^a
Impugnação: 40.010058708-01
Impugnante: Transider Ltda
Coobrigado: Kévia Siderurgia Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Sílvio Caetano/Outros
PTA/AI: 02.000150225-91
Inscrições Estaduais: 724.603274.00-70 (Aut.); 672.458245.00-50 (Coob.)
Origem: AF/Posto Fiscal
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Nota Fiscal desclassificada, com fulcro no art. 149, inciso II do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas pelas seguintes razões: 1) adequação na base de cálculo; 2) exclusão da Multa Isolada capitulada incorretamente; 3) exclusão da majoração da Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação , ocorrida em 13/04/98, versa sobre o transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 06522, emitida pelo Coobrigado em 02/04/98, sem consignar data de saída, e acompanhada pelo CTCR nº 9305 de 02/04/98 de emissão do autuado, desconsiderados, pelo Fisco com fulcro no art. 149, inciso II do RICMS/96, por não serem documentos relativos a operação em pauta. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas (capituladas no art. 55, incisos II e VI da Lei 6763/75), além da majoração da MI em 50%, em razão da reincidência.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.66/68), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 73/74, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuada alega em sua defesa que apesar da abordagem do veículo ter ocorrido no dia 13/04/98 e da Nota Fiscal, acobertadora das mercadorias de emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Siderúrgica Kévia , ter data de 02/04/98 , elas se referem a mesma operação, pois o veículo da autuada somente entrou no estabelecimento da empresa emitente da Nota Fiscal nos dias 01 e 02 de Abril/98 e que entre os dias 03 a 12 do corrente mês o veículo esteve quebrado e em manutenção nas oficinas da Impugnante.

Alega também ilegitimidade passiva porque não emitiu a nota fiscal autuada, portanto não é contribuinte do imposto, sendo sua responsabilidade apenas solidária.

Em relação a ilegitimidade passiva não procede as argumentações do autuado, que reconhece textualmente sua responsabilidade solidária determinada pelo art. 21, inciso II, alínea "a" da lei 6763/75.

Portanto tendo relação, direta e pessoal , com o fato gerador se reveste da condição de contribuinte por força de lei.

Em relação ao fato propriamente dito, os documentos acostados às fls. 15, 16 e 17 , colhidos na portaria da Coobrigada Kévia Siderúrgica Ltda comprovam as entradas e saídas do veículo placa GKO 2366 nos dias 01/04, 02/04 e 03/04.

A operação de transporte estava sendo acobertada por nota fiscal emitida em 02/04, desconsiderada corretamente pelo Fisco, pelo fato de ter ficado comprovado que o caminhão entrou novamente na siderúrgica em 03/04. Acrescenta-se também que no ato da apuração (13/04) constatou-se inclusive a alta temperatura do ferro gusa, servindo de presunção "iuris tantum" que o mesmo devia ter saído recentemente do forno, estando, por conseguinte, correta a conclusão fiscal de reaproveitamento do documento fiscal.

Entretanto, a base de cálculo da operação é o valor da nota fiscal de fl. 05, ou seja, R\$ 4560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) pois somente a base de cálculo da MI é que deveria ser majorada.

Pela análise dos autos, verifica-se que no Auto de Infração de fl.27 constam duas penalidades (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), embora tenham sido exigido apenas uma delas (40% do valor da operação). A irregularidade comprovada nos autos é a reutilização de documento fiscal, sendo desacobertamento uma consequência. Diante disso e considerando o disposto no art. 211 do RICMS/96 deve permanecer apenas a capitulação prevista no art. 55, inciso VI da Lei 6763/75.

A reincidência alegada pelo Fisco não está comprovada nos autos, sendo, por conseguinte, indevida a majoração da MI.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) adequar a base de cálculo das exigências fiscais ao valor constante da Nota Fiscal de nº 006522 de fl.05; 2) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, permanecendo a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VI da mesma Lei, nos termos do art. 211 do RICMS/96; 3) excluir a majoração da Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada remanescente em razão de não existir reincidência, constada neste processo, em relação aos Autuados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 06/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/LFM/LG

CC/MG